



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI N°      , DE 2025

Dispõe sobre a proteção da imagem, da privacidade, da dignidade e da integridade de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção da imagem, da privacidade, da dignidade e da integridade de crianças e adolescentes em ambientes digitais, abrangendo toda forma de exposição ou exploração, com ou sem finalidade econômica, que possa causar-lhes dano.

**Art. 2º** Aplica-se esta Lei a todo conteúdo digital que contenha imagem, voz, dados biométricos, informações pessoais ou participação de criança ou adolescente.

**Art. 3º** A interpretação e a aplicação desta Lei observarão, em especial, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente; da primazia da prevenção sobre a reparação; da proporcionalidade; da transparência; e da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### CAPÍTULO II

#### DEVERES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**Art. 4º** As plataformas digitais, os provedores de aplicações de internet e os demais serviços de hospedagem ou de compartilhamento de conteúdo deverão adotar medidas preventivas, de monitoramento e de resposta imediata para prevenir, identificar, remover e denunciar conteúdos que envolvam abuso, exploração sexual, sexualização, erotização precoce, ou qualquer forma de violação de direitos de crianças e adolescentes como representações abusivas, vexatórias, discriminatórias, intimidatórias ou que atentem contra a dignidade ou a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes.

§ 1º As medidas preventivas incluem a implementação de sistemas de monitoramento, filtragem e análise de conteúdo baseados em tecnologias adequadas, capazes de identificar e sinalizar publicações potencialmente nocivas antes ou imediatamente após sua veiculação.

§ 2º É obrigatória a criação de canais de denúncia de fácil acesso, amplamente divulgados na própria plataforma, que permitam a qualquer usuário, órgão público ou entidade da sociedade civil comunicar a presença de conteúdo suspeito ou criminoso envolvendo crianças ou adolescentes.

§ 3º As plataformas deverão colaborar na identificação e desarticulação de redes criminosas que comercializem ou difundam conteúdo que contenha, promova ou sugira as formas de violência citadas no *caput*.

§ 4º As plataformas deverão implementar mecanismos de detecção automatizada e revisão humana para identificar, bloquear e impedir a republicação de conteúdo previamente removido por violação aos direitos de crianças e adolescentes.

§ 5º Consideram-se classificados como ‘formas de violência’ os conteúdos que exponham crianças e adolescentes em:

I – material pornográfico ou sexualmente explícito;

II – material que promova ou incentive a sexualização ou a erotização precoce;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

III – violações da proteção integral preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – representações abusivas, vexatórias, discriminatórias ou intimidatórias;

V – conteúdos que induzam ao consumo de produtos ou serviços inadequados à faixa etária;

VI – outros conteúdos definidos em Lei ou Regulamento.

**Art. 5º** Ao identificar conteúdo que contenha, promova ou sugira as formas de violência citadas no artigo anterior, as plataformas deverão:

I – remover, de forma imediata, os conteúdos citados;

II – preservar e armazenar, de forma segura, registros eletrônicos que possibilitem a identificação dos responsáveis, incluindo o endereço IP e a porta lógica, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias;

III – comunicar imediatamente o fato à autoridade policial e ao Ministério Público competentes; e

IV – fornecer, mediante requisição judicial ou do Ministério Público, todas as informações e dados que permitam a investigação e responsabilização dos autores e participantes.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 6º** Ficam os provedores de aplicação obrigados a publicar abertamente, no prazo máximo de trinta dias contados da data da entrada em vigor desta Lei, plano de adaptação técnica e cronograma de implementação das medidas previstas, com metas e indicadores públicos, a ser concluído no prazo máximo de 12 meses.

**Art. 7º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

“**Art. 149.** .....

II – .....

c) perfil ou conteúdo audiovisual remunerado destinado a veiculação em aplicação de internet.

§ 3º A autorização judicial para as atividades de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá observar os requisitos e garantias previstos na legislação aplicável ao trabalho artístico infantil, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I – preservação da integridade física, psicológica, moral e educacional da criança ou adolescente;

II – limitação de carga horária de participação em gravações ou transmissões;

III – depósito da remuneração em conta vinculada em nome da criança ou adolescente, com movimentação condicionada a ordem judicial; e

IV – acompanhamento por responsável legal e, quando necessário, por profissional habilitado em psicologia ou pedagogia.”  
(NR)”

**Art. 8º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21-A.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros com conteúdo que envolva abuso, exploração sexual, sexualização, erotização precoce, ou qualquer forma de violação de direitos de crianças e adolescentes como representações abusivas, vexatórias, discriminatórias, intimidatórias ou que atentem contra a dignidade ou a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes será responsabilizado subsidiariamente pela violação dos direitos do menor quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, seja em redes sociais, plataformas de vídeo, jogos on-line ou aplicativos de mensagens, expõe esse público a riscos de elevada gravidade. A facilidade de acesso à internet e a ampla conectividade trouxeram benefícios inegáveis, mas também abriram caminho para ameaças como a exploração sexual, a exposição a conteúdos impróprios, a violação da privacidade, a coleta e uso indevido de dados pessoais, e práticas nocivas à dignidade e à integridade física e psicológica.

O número de casos de abuso, aliciamento, adultização precoce e exposição indevida de menores no meio digital cresce de forma alarmante. Além disso, a velocidade de disseminação de conteúdos nocivos e a dificuldade de removê-los integralmente exigem respostas rápidas, coordenadas e eficazes.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a criação de um marco normativo robusto para proteger a imagem, a privacidade, a dignidade e a integridade de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo deveres claros para as plataformas digitais, que incluem a prevenção, o monitoramento ativo, a resposta imediata e a comunicação obrigatória às autoridades competentes em casos de violação de direitos. Prevê ainda o uso combinado de tecnologia e revisão humana para identificar, remover e impedir a republicação de conteúdos nocivos, bem como a proteção contra múltiplas formas de exposição indevida, que vão desde material sexualmente explícito até conteúdos que incentivem a erotização precoce, a discriminação, ou práticas comerciais inadequadas. Além disso, determina a criação de canais de denúncia acessíveis, permitindo que qualquer pessoa possa notificar situações de risco com garantia de resposta ágil, e exige a elaboração de planos e cronogramas de adequação que imponham prazos para que as plataformas adotem as medidas previstas, acompanhados de metas e indicadores públicos.

A urgência desta iniciativa se justifica pelo ritmo acelerado com que tecnologias e práticas digitais se transformam, frequentemente ultrapassando a capacidade de resposta das legislações em vigor. É dever do estado agir de forma preventiva, garantindo que o ambiente virtual seja seguro e promova o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, conforme



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

determinam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK